



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.043 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

*AUTOR: VEREADOR MARCREAN SANTOS*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 810 DE 19/02/2016.*

**DISPÕE SOBRE A INTERNET MÓVEL  
WI-FI NOS TRANSPORTES PÚBLICOS  
E NOS TERMINAIS DE ÔNIBUS DO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema *Wi-Fi*, aos passageiros e usuários do transporte público, no Município de Cuiabá, com velocidade média mínima de 300 Kbps (trezentos Kilobits por segundo).

§ 1º A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal será por meio de celular, *smartphone*, *tablet*, *notebook* e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão *Wi-Fi* de conexão à internet, com controle de acesso de alguns serviço e sites.

§ 2º A conexão do sinal *Wi-Fi* Livre será disponibilizada nos veículos e terminais do transporte coletivo.

§ 3º O programa *Wi-fi* no sistema de transporte coletivo instrumentaliza a inclusão digital na democratização da informação, no acesso às notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, que proporcionem interação e conhecimento.

§ 4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do sistema *Wi-Fi* por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

**Art. 2º** O poder Público deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

**Parágrafo único.** O poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido, bem como não fica obrigada a prestar suporte técnico em rede interna do usuário ou pessoas ligadas a eles por meio de sistemas operacionais.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ficará responsável por regulamentar as condições de uso do sistema *Wi-Fi* Livre.

**Parágrafo único.** Cabe a SEMOB regulamentar a forma de acesso dos usuários ao programa disposto no *caput* através de cadastro do usuário que deverá fornecer e-mail e CPF ao estabelecer a conexão de acesso.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a disponibilidade do serviço gratuito do Programa *Wi-Fi* Livre, bem como orientações de utilização.

**Art. 5º** Fica autorizado desde já o Poder Público Executivo Municipal firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 16 de fevereiro de 2016.

**VEREADOR JULIO PINHEIRO**  
**PRESIDENTE**

